SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853373 - SP (2023/0327425-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ AYRTON LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO E OUTROS - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ASSASSINATO DA VÍTIMA NÃO POSSUI RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O CRIME PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. No crime de latrocínio, todas as circunstâncias fáticas do crime e verbos nucleares do tipo devem recair sobre todos os réus, mesmo que apenas um deles tenha realizado o disparo. Isso, porque, cientes os acusados acerca da utilização de arma de fogo na prática do delito de roubo, eventual lesão corporal ou morte nada mais é do que um mero desdobramento ordinário da ação criminosa em que todos os agentes, mediante uma divisão de tarefas, contribuíram para realização do evento típico.

2. Comprovada a subtração dos bens, e diante do resultado morte, está configurado o delito de latrocínio, de sorte que rever a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de absolver o acusado ou desclassificar sua conduta, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus.*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40502276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/03/2024 19:16:15
Código de Controle do Documento: 2f24a3bf-c265-4f62-8f16-920e1b1c5e4b

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40502276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/03/2024 19:16:15
Código de Controle do Documento: 2f24a3bf-c265-4f62-8f16-920e1b1c5e4b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853373 - SP (2023/0327425-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ AYRTON LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO E OUTROS - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ASSASSINATO DA VÍTIMA NÃO POSSUI RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O CRIME PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. No crime de latrocínio, todas as circunstâncias fáticas do crime e verbos nucleares do tipo devem recair sobre todos os réus, mesmo que apenas um deles tenha realizado o disparo. Isso, porque, cientes os acusados acerca da utilização de arma de fogo na prática do delito de roubo, eventual lesão corporal ou morte nada mais é do que um mero desdobramento ordinário da ação criminosa em que todos os agentes, mediante uma divisão de tarefas, contribuíram para realização do evento típico.

2. Comprovada a subtração dos bens, e diante do resultado morte, está configurado o delito de latrocínio, de sorte que rever a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de absolver o acusado ou desclassificar sua conduta, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus.*

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AYRTON LIMA DA SILVA contra decisão de minha lavra em que deneguei *habeas corpus* impetrado em seu

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 22 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal; e 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do mesmo diploma legal.

A apelação interposta foi desprovida pelo Tribunal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.655):

> *ROUBO - Absolvição - Inadmissibilidade - Existência de prova segura da autoria e materialidade dos crimes - Condenação mantida.*
>
> *LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade - Segura demonstração da materialidade e autoria delitivas.*
>
> *PENA E REGIME - A pena foi criteriosamente fixada em atenção à gravidade, em concreto, do crime - O regime, em seu turno, decorre não apenas dessa gravidade, mas também da quantidade de pena imposta.*

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 1.773):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Pretendem os embargantes conferir, ao tentar rediscutir as matérias suficientemente analisadas e decididas no V. Acórdão embargado, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração*.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, assim decidida (e-STJ fl. 14):

> *REVISÃO CRIMINAL - Latrocínio - Pedido de desclassificação para o crime de roubo - Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP Manutenção do decisum - Pedido de indenização prejudicado - Erro judiciário não comprovado - Indeferimento da revisão criminal.*

No presente *habeas corpus*, afirma que o assassinato da vítima não possui relação de causalidade com o crime de natureza patrimonial, não havendo que se falar em latrocínio, mas sim em roubo e homicídio em concurso material de crimes.

Prossegue afirmando que o agravante não participou do evento "morte", pois era o encarregado de subtrair o dinheiro no posto. Não concordou com a morte, não queria participar de eventual latrocínio ou homicídio e sua intenção era, apenas, realizar um assalto.

Assim, como pretendia apenas a consumação do crime de roubo majorado, a pena deve ser refeita, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 29 do CP, com a aplicação do crime menos grave, aumentada pela metade.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para desclassificar o crime de latrocínio pelo de roubo majorado, modificando a pena imposta.

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

Em decisão acostada às e-STJ fls. 2518 e 2524, deneguei a ordem, motivando o presente agravo regimental, no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

In casu, pretende a defesa a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado, modificando a pena imposta ao agravante.

Veja, contudo, o que disse o Tribunal *a quo* ao confirmar a condenação pelos delitos de latrocínio e roubo triplamente majorado, em âmbito de apelação (e-STJ fls. 1.666/1.667):

> *Enfim, todos os elementos diversos que circundam o crime acabam por apontar para o mesmo norte e permite a conclusão, bem exposta na r. sentença condenatória, acerca da prática do crime pelos ora apelantes. Tal raciocínio é, ainda, alicerçado no artigo 239, do Código de Processo Penal.*
>
> *Nota-se, desse modo, que a alteração da versão dos réus e suas posteriores negativas, em juízo, em nada enfraquecem o conjunto probatório. A condenação era mesmo de rigor.*
>
> *Tampouco há que se falar em desclassificação da imputação (do crime de latrocínio para o de roubo majorado). É bem verdade que há indicativos de discussão posterior entre os agentes do crime acerca da morte da vítima. Todavia, ante o silêncio da testemunha que a teria presenciado (Douglas Toshio), inexistem seguros elementos de seu teor.*
>
> *Por outro lado, milita em desfavor dessa tese a ação dos roubadores após o término da vida da vítima. Conforme narrou a vítima sobrevivente, disseram-lhe que apenas dispararam ao alto, buscando assustá-la. Tampouco houve qualquer descrição de desacordo entre os agentes. Além disso, há notícia de que o brinco da vítima teria sido subtraído como modo de comprovar sua morte a Marcelo, que seria o principal interessado no tenebroso ato.*
>
> *De todo modo, a voluntas que pode, em tese, ter originado o crime, se manifestou em meio à ação delitiva, isto é, em meio à subtração da coisa, de modo que os autos indicam, com a certeza necessária à condenação, que a morte do ofendido se inseriu no cenário criado pelo roubo e a ele se une a investida contra a vida da vítima está ligada à subtração dares. Em outras palavras, cuida-se do crime conhecido como latrocínio, ainda que a ideia inicial de cometê-lo tenha decorrido de confronto prévio entre a vítima e um dos agentes. Evidência disso é a morte da vítima somente após assegurada a subtração da coisa - com o possível intento de garantir a impunidade do crime.*

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

E, ao apreciar a revisão criminal ajuizada, disse o Tribunal *a quo* que *"inexiste nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático, ou sequer de desclassificação para outro tipo penal"* (e-STJ fl. 18).

Como se pode ver, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, consideraram que o acervo probatório é firme o suficiente para subsidiar a condenação do recorrente.

Outrossim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no crime de latrocínio, todas as circunstâncias fáticas do crime e verbos nucleares do tipo devem recair sobre todos os réus, mesmo que apenas um deles tenha realizado o disparo. Isso, porque, cientes os acusados acerca da utilização de arma de fogo na prática do delito de roubo, eventual lesão corporal ou morte nada mais é do que um mero desdobramento ordinário da ação criminosa em que todos os agentes, mediante uma divisão de tarefas, contribuíram para realização do evento típico.

Assim, é certo que os acusados concorreram ativamente para a consumação do delito, uma vez que, em comunhão de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a importância de R$ 8.344,00 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais) pertencente ao Auto Posto Central, bem como documentos pessoais, 2 cartões bancários, um telefone celular, um brinco de ouro e um brinco de pedra. Da violência resultou a morte da vítima Gilberto Manoel de Moura.

Nesse ponto, deve ser ponderado que, "[...] *na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado*" (AgRg no AREsp n. 465.499/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

E, diante da utilização de arma de fogo na empreitada criminosa, e tendo o agravante pleno domínio do fato, não há falar em ilegalidade, visto que o entendimento perfilhado no acórdão guerreado alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior.

Nos mesmos termos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CP). PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. DOMÍNIO DOS FATOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Na esteira do entendimento desta Corte, a ciência a respeito da utilização de arma de fogo no delito de roubo impõe, a princípio, a responsabilização de todos os agentes por eventual morte da vítima, haja vista ser tal resultado desdobramento ordinário da ação criminosa em que todos contribuem para realização do evento típico.*

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

2. In casu, o Tribunal de origem destacou que, embora não tenha realizado o disparo, o agravante possuía pleno domínio dos fatos, sendo inclusive quem planejou a empreitada criminosa e forneceu a arma utilizada, de modo a responder em coautoria pelo latrocínio.

3. Para se concluir de forma diversa, sobretudo no sentido de que o agravante não forneceu a arma do crime, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável de ser adotada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1163320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.

2. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, de desclassificar a imputação para roubo majorado, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020.)

De mais a mais, comprovada a subtração dos bens, e diante do resultado morte, está configurado o delito de latrocínio, de sorte que rever a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de absolver o agravante ou desclassificar sua conduta, reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUTOR DA TENTATIVA. FRAÇÃO MÉDIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REAVALIAÇÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento das instâncias ordinárias convergem com a posição desta Corte Superior, que "tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade".(RvCr 4.726/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe16/12/2019.)

2. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de tentativa de latrocínio, evidenciando-se o animus necandi na conduta do Paciente, pois "[a] ação foi voluntária e direcionada à produção do resultado morte com o acionamento do gatilho em direção à cabeça da vítima, o qual não foi alcançado por circunstâncias alienígenas, no caso, a falha mecânica da arma".

3. Outrossim, o pleito relativo à desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de tentativa de roubo necessariamente requer o reexame do acervo fático-probatório, desiderato esse inviável na via estrita do habeas corpus. Nesse sentido: HC 455.967/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018 e AgRg no HC 645.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021.

4. A Corte local aplicou a minorante da tentativa no patamar de 1/3 (um terço), "considerando o iter criminis percorrido, valorando-se, pois, que os agentes chegaram a dar coronhadas e tentar efetuar disparos de arma de fogo contra o ofendido". Trata-se de conclusão harmônica com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o quantum de redução da pena, em razão da tentativa, deve ser proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente.

5. A inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada fração diversa do redutor ora examinado, implicaria, necessariamente, profunda análise do arcabouço fático-probatório atinente ao caso, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.651/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DINÂMICA DOS FATOS RELATADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRAM CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO E O INEQUÍVOCO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/2. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação adotada pelo v. aresto impugnado, para manter a condenação pelo crime de receptação, baseou-se no contexto fático-probatório da demanda, sendo a inviável de revisão na via estreita do habeas corpus.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, está configurado o delito de latrocínio na forma tentada no caso de a morte não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes.

3. Na espécie, é incabível o afastamento do animus necandi, uma vez que o Tribunal de origem, em análise ao acervo probatório, consignou que o corréu estava armado e os dois agentes tinham o mesmo desígnio de roubar, assumindo o risco de matar a vítima pelos disparos efetuados. Diante disso, considerando a dinâmica dos fatos descritos no acórdão da apelação acerca do crime de tentativa de latrocínio, não há que se falar, na via estreita do

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

writ, em desclassificação do delito.

4. Quanto à fração de redução pela tentativa, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (HC 527.372/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). No caso, o acórdão consignou que "os disparos de arma de fogo foram efetuados quando o apelante e seu comparsa tentavam se evadir de posse do veículo e demais objetos subtraídos", e concluiu que o iter criminis percorrido foi intermediário. No caso, não há ilegalidade na escolha da fração de 1/2 de redução.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 653.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40332564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:42
Código de Controle do Documento: 8e9efc9b-7ae9-4ec0-81f9-117115bb95a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0327425-2

Número de Origem:
00026061020168260238 22896610620228260000 26061020168260238

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ AYRTON LIMA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	DOUGLAS RAMOS DE ASSIS NEVES
CORRÉU	:	MARCELO DOS SANTOS FONTES
CORRÉU	:	JEFFERSON DOS SANTOS RUIVO
CORRÉU	:	MAURICIO PEDROSO CORDEIRO
CORRÉU	:	SHEILA PATRICIA SOUZA DE LIMA LUCIANO
CORRÉU	:	FERNANDO RENAN DE FRANCA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ AYRTON LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO E OUTROS - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863

Documento eletrônico VDA40488370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:45
Código de Controle do Documento: ad71c279-4a9a-4f7b-978d-5aade6ca9b36

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:45
Código de Controle do Documento: ad71c279-4a9a-4f7b-978d-5aade6ca9b36